



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

ACÓRDÃO N. 33160

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600018-04.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

REQUERENTE :DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784
INTERESSADO :JOCIMAR DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784
INTERESSADO :MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
- A RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 É O REGULAMENTO APLICÁVEL A JULGAMENTO de MÉRITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATINENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, EMBORA REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 3º DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017.
- IDENTIFICAÇÃO INCOMPLETA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA AGREMIÇÃO - IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL QUE DEMANDA A IMPOSIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS FUTUROS - PRECEDENTES.
- FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO A RESPEITO DA CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DE DOADOR - EXTRATO BANCÁRIO QUE MOSTRA O CNPJ DO DOADOR - CONSTATAÇÃO DE QUE O VALOR de R\$ 7,19 (SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) REFERE-SE A SOBRA DE CAMPANHA E DE QUE O DOADOR FOI CANDIDATO A VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2016 - CIRCUNSTÂNCIA QUE MOSTRA QUE O DOADOR NÃO É AUTORIDADE - CONSIGNAÇÃO DE RESSALVA PELA OMISSÃO E COMO ADVERTÊNCIA PARA AS PRÓXIMAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.
- FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO SOBRE O RECEBIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS OU ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO DE FONTE VEDADA E DE PESSOAS QUE POSSUAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - FALHA QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA CONTABILIDADE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.



- PARTIDO QUE, POR 186 DIAS (OU SEJA, EM 50,95% DO EXERCÍCIO FINANCEIRO), FICOU SEM TER CONTA BANCÁRIA ABERTA - FALHA QUE INFIRMA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - OBRIGATORIEDADE DE TER CONTA-CORRENTE ABERTA DURANTE TODO O PERÍODO - DESAPROVAÇÃO.

- MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO NO SENTIDO DE NÃO TER HAVIDO MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS OU BENS ESTIMÁVEIS DE QUALQUER NATUREZA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - NÃO ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA PARTIDÁRIA SEM O USO DE RECURSOS FINANCEIROS OU, MESMO, ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, MESMO QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

Este Tribunal tem se manifestado no sentido de que *“justifica-se a desaprovação das contas diante da apresentação de formulários sem registro de qualquer movimentação de recursos, notadamente porque se mostra inexecutável a manutenção e o funcionamento da estrutura partidária sem o uso de recursos financeiros ou, mesmo, estimáveis em dinheiro”* [TRESC, RE 37-25, Ac. 26.473, de 23/04/2012, Rel. Juiz Luiz Cezar Medeiros]

“Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro” [TRESC. Ac. 29.139, de 25.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]

- CONTABILIDADE APRESENTADA PRATICAMENTE ZERADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO REGISTROU AS RECEITAS E AS DESPESAS REALIZADAS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016 - OMISSÃO GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

- NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA/PROVISÓRIA OU DO CONSELHO FISCAL, SE HOVER, APROVANDO OU NÃO AS CONTAS) - FALHA RELEVANTE, QUE SE SOMA ÀS DEMAIS PARA LEVAR À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- NÃO ENTREGA DE CÓPIA DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO, SOLICITADA PELA UNIDADE TÉCNICA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE - DESÍDIA DA AGREMIÇÃO AO PRESTAR AS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.

“A ausência dos Livros Razão e Diário compromete com gravidade a prestação de contas, já que os referidos livros contêm a escrituração contábil da agremiação, sendo imprescindíveis para a análise da regularidade do exercício financeiro em julgamento”. [TRESC. PC 72-24, Ac. 31.231, de 13/04/2016, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi]

- EVENTUAL PENALIDADE A SER APLICADA - LEI N. 13.165/2015 JÁ VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME - SANCIONAMENTO, EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVE SEGUIR O NOVO DISCIPLINAMENTO IMPOSTO PELA LEI N. 13.165/2015 - ART. 37 DA LEI 9.096/95 - PENALIDADES PREVISTAS, EM TESE, DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO), APLICÁVEL APENAS A IRREGULARIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, E SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SOMENTE NOS CASOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA E DE FONTE VEDADA - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE APURARAM TAIS IRREGULARIDADES - MERA DESAPROVAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE.



O art. 37 da Lei 9.096/1995 foi alterado pela Lei 13.165/2015, e disciplinou que “a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, aplicável apenas a irregularidades decorrentes da utilização de recursos do Fundo Partidário. No caso, verificada ausência de quantia irregular a ser devolvida – uma vez que a agremiação não recebeu recursos daquela natureza –, não há como arbitrar a multa de que trata o *caput* do mencionado art. 37.

A penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário para o exercício financeiro de 2016 somente se aplica no caso de recebimento de recursos de origem não esclarecida e de fonte vedada, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, o que não é o caso dos autos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Democracia Cristã relativas ao exercício financeiro de 2016, deixando de decretar a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário em razão da nova sistemática de sancionamento prevista na Lei n. 13.165/2015 e na Resolução TSE n. 23.464/2015, procedendo-se também à anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Florianópolis, 11 de julho de 2018.

JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Democracia Cristã – DC (antigo PSDC) relativamente ao exercício financeiro de 2016.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA) expediu o Relatório de Exame Preliminar em que apontou a manifesta ausência de algumas peças (ID 14842).

Intimado, o partido deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 15659).

A Unidade Técnica, então, expediu o Relatório de Exame para Expedição de Diligências em que apontou diversas omissões e impropriedades sobre as quais o partido deveria se manifestar (ID 17676).

Intimada outra vez, novamente a agremiação deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (ID 18838).

A SCIA emitiu o Parecer Conclusivo e se manifestou pela desaprovação das contas (ID 23840).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (ID 25944).

É o relatório.

VOTO



O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR (Relator): Senhor Presidente, trata-se de contas prestadas pelo Partido Democracia Cristã – DC (antigo PSDC) relativamente ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, importante esclarecer que em 27/12/2017 foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (número 250) a Res. TSE 23.546, que “*regulamenta o disposto no Título III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995*”, e essa nova normativa revogou a Res. TSE 23.464/2015.

No entanto, essa última Resolução é a vigente para apreciar o mérito da presente prestação de contas, já que:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;

III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

Feita essa observação, cumpre informar que o partido arrecadou o total de **R\$ 7,19** (sobra de campanha de candidato a vereador) mas não registrou nenhuma despesa nem o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro.

Ademais, o Órgão Técnico consignou que “*o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício*” (ID 23840, p. 1).

Passo, então, a analisar individualmente as falhas apontadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria no parecer ID 23840, de 28/05/2018, o que farei pontualmente, item por item.

1. Falta de informação a respeito dos agentes responsáveis no período de 01/01/2016 a 19/07/2016.

O Órgão Técnico apontou que (ID 23840, pp.1 e 2):

2.3.1. O período de gestão informado na relação de agentes responsáveis (ID 12201) inicia em 20/07/2016, não havendo informação dos responsáveis no período de 01/01/2016 a 19/07/2016 (item 3.2 do relatório de exame para expedição de diligências - REED). Não foi reapresentado este demonstrativo, contemplando os responsáveis pelo partido no exercício, conforme os respectivos períodos de gestão.



2.3.1.1. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP verificou-se que Jocimar dos Santos de Lima e Marcos Antonio da Silva ocuparam os cargos de presidente e tesoureiro do partido, respectivamente, durante todo o exercício financeiro de 2016.

2.3.1.2. Recomenda-se ao partido, doravante, a completa identificação dos responsáveis, conforme os respectivos períodos de gestão.

Desse modo, recomenda-se ao partido observar a completa identificação dos responsáveis, com os respectivos períodos de gestão, nas próximas prestações de contas.

Importante citar precedente dessa Corte que se apreciou impropriedade semelhante:

- PARTIDO POLÍTICO- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

[...]

- NÃO UTILIZAÇÃO DO PLANO DE CONTAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS (PORTARIA TSE N. 28/2015) - **IDENTIFICAÇÃO INCOMPLETA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA AGREMIÇÃO - IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS QUE DEMANDAM A IMPOSIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE EXERCÍCIOS FINANCEIROS FUTUROS - PRECEDENTES.**

[...]

[TRESC. PC 66-46, Ac. 33.120, de 15/05/2018, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]

No ponto, deixo anotada uma ressalva como advertência.

2. Falta de manifestação a respeito da condição de autoridade de doador.

Nesta contabilidade o partido recebeu uma doação no valor de R\$ R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos), que, apesar de não ter sido identificada no demonstrativo de sobras de campanha, o depósito bancário identificou-a como proveniente do CNPJ 25.940.265/0001-09, que pertenceu ao candidato a vereador Aaron Thimoty Marcal.

Dessa forma, apesar de o partido ter permanecido silente a respeito da condição de autoridade do doador, considera-se identificada a origem do recurso.

Esta foi, a propósito, a manifestação da Unidade Técnica (ID 17676, p. 2, item 2.3.2):

2.3.2. Apesar da origem da receita de R\$ 7,19 não estar identificada no demonstrativo de sobras de campanha (ID 12209, p. 1), o depósito bancário foi identificado pelo CNPJ 25.940.265/0001-09 (que pertenceu ao candidato a vereador Aaron Thimoty Marcal), **razão pela qual considera-se identificada a origem do recurso.**

Portanto, deixo apenas anotada outra ressalva pelo silêncio da agremiação.

3. Ausência de manifestação sobre recebimento de recursos de pessoas que possuam a condição de autoridade.

Neste ponto, o órgão técnico registrou (23840, p. 2):

2.4.1. O partido não se manifestou sobre o recebimento de recursos – financeiros ou estimáveis em dinheiro – de pessoas que possuam a condição de autoridade, fonte vedada de acordo com o disposto no art. 12, IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015 (item 2.3.1 do REED):



[...]

2.4.1.1. Ante o silêncio da agremiação, não é possível aferir o recebimento de recursos de fontes vedadas. Em virtude da natureza da irregularidade verificada não é possível avaliar seu respectivo valor, bem como a data de ocorrência e a proporção em relação ao total da movimentação do exercício.

Apesar de esta Corte já ter decidido não ser possível presumir que se trate de fonte vedada, assentou também que a omissão do partido em prestar as informações solicitadas pela Justiça Eleitoral constitui irregularidade grave que, por si só, é suficiente para ensejar a desaprovação das contas. O acórdão restou assim ementado, conforme trecho da ementa a seguir transcrito:

[...]

- AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DE DOADORES E CONTRIBUINTES - IRREGULARIDADE QUE CONTRARIA O ART. 30, COMBINADO COM O ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - OMISSÃO QUE IMPEDE A AÇÃO FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL E COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - IRREGULARIDADE GRAVE - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO.

[...]

[TRESC. PC 104-58, Ac. 32.759, de 25/09/2017, Rel. Juiz Davidson Jahn Mello]

Mais recentemente, esta Corte decidiu no mesmo sentido, em Acórdão de relatoria da Juíza Luísa Hickel Gamba, também referente ao Exercício de 2016, conforme trecho da ementa que a seguir transcrevo:

[...]

AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE DOS CONTRIBUINTES QUE FORAM IDENTIFICADOS NO FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR QUE AS CONTRIBUIÇÕES SÃO, EFETIVAMENTE, PROVENIENTES DE FONTE VEDADA - DETERMINAÇÃO, NA SENTENÇA, DE RECOLHIMENTO DESSAS CONTRIBUIÇÕES AO TESOIRO NACIONAL AFASTADA - FALHA QUE ENSEJA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO FISCALIZATÓRIA DA CONTABILIDADE DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

[...]

[TRESC. RE 48-67, Ac. 32.999, de 07/03/2018, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba]

Aqui, penso eu, a irregularidade é grave e enseja, por si só, a desaprovação das contas, pois o silêncio da agremiação prejudicou a análise da contabilidade do partido.

4. Inexistência de conta bancária aberta nos períodos de 01/01/2016 a 24/02/2016 e de 06/04/2016 a 14/08/2016.

É sabido ser necessária a abertura de conta bancária para movimentação de recursos próprios do partido, mesmo na hipótese da ausência de movimentação de recursos financeiros.

No caso concreto, o partido ficou 186 dias (31 + 24 + 25 + 31 + 30 + 31 + 14 dias), ou seja, 50,95% do exercício financeiro, sem ter conta bancária aberta.

Consequentemente, não houve a apresentação de extratos bancários relativamente àqueles períodos.

Desse modo, tenho que se trata de falha grave que infirma a credibilidade das contas, uma vez que não foi possível comprovar a movimentação (ou falta de movimentação) nos períodos indicados.



Mutatis mutandis, cito precedente que julgou irregularidade semelhante:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

[...]

- **AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA BANCÁRIA REFERENTES A ALGUNS MESES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM JULGAMENTO** - APRESENTAÇÃO, COM O RECURSO, DE CONSULTA FEITA NO "SISTEMA DE HISTÓRICO DE EXTRATOS DO BANCO" - CONSULTA QUE, EMBORA SE REFIRA À CONTA BANCÁRIA EM QUESTÃO E ABRANJA OS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016, SOMENTE PERMITE A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA AGREMIÇÃO NO MÊS DE OUTUBRO, POIS EM RELAÇÃO AOS OUTROS MESES DO EXERCÍCIO TRAZ APENAS A INFORMAÇÃO "NÃO DISPONÍVEL NO SIHES" - **IRREGULARIDADE NÃO SANADA QUE IMPÕE A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

[...]

[TRESC. RE 48-67, Ac. 32.999, de 07/03/2018, Relatora Juíza Luísa Hickel Gamba]

Vejo aqui, então, mais motivo para desaprovar as contas.

5. Ausência de registro de recebimento de doações estimáveis em dinheiro

Assim consignou o Órgão Técnico (ID 23840, pp. 4 e 5):

2.4.3. Em consulta ao relatório do Sistema de Requisição de Recibos Anuais – SRA, verificou-se que o partido não solicitou a emissão de recibos de doação no exercício de 2016. O partido declarou (ID 12196) “a ausência de movimentação de recursos financeiros ou bens estimáveis de qualquer natureza no ano de 2016.” Contudo, considerando que o partido estava em atividade durante todo o exercício financeiro, deveriam ter sido registrados todos os recursos utilizados na manutenção do partido, mesmo que apenas estimáveis em dinheiro (itens 2.6.1 e 2.6.2 do REED).

[...]

2.4.3.2. Registra-se que em 29/04/2016 o partido prestou as contas do exercício financeiro de 2015, com advogado constituído nos autos e assinatura de contador nas peças da prestação de contas (processo n. 60-39.2016.6.24.0000). Entretanto, a contratação de advogado e contador para a entrega da prestação de contas de 2015, ocorrida em 2016, não consta da presente prestação de contas, quer como despesa, quer como receita estimável em dinheiro, o que fere a fidedignidade e confiabilidade das contas (item 2.6.2.2 do REED).

2.4.3.3. Registra-se que este Tribunal tem entendido que é inviável a manutenção dos partidos sem a arrecadação de um mínimo de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, constituindo-se em falha grave a omissão do registro dos recursos recebidos (Acórdãos TRESC n. 26.340/2011, 29.139/2014, 30.022/2014, 31.235/2016, 32.055/2016, 32.371/2017, 32.871/2018).

Tem-se, aqui, que as contas foram apresentadas praticamente zeradas (houve apenas o registro de um depósito no valor de R\$ 7,19), não tendo havido registro de outras receitas e gastos. Sequer houve registro de recebimento de doações estimáveis em dinheiro (que são classificadas como receita, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Res. TSE 23.464/2015).

No tocante à matéria, especificamente à falta de registro de recebimento de doação estimável atinente a serviços advocatícios e de contador, destaco que este Tribunal tem afastado essa falha, porém, **unicamente nas prestações de contas relativas a pleito eleitoral**, conforme precedente exemplificativo cuja ementa transcrevo abaixo:

- **ELEIÇÕES 2016** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO.



- FALTA DE REGISTRO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO, EM ESPECIAL AQUELES DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR - RECURSOS QUE DISPENSAM CONTABILIZAÇÃO POR NÃO SE DESTINAREM À PROMOÇÃO DA CANDIDATURA** - ENUNCIADO N. 39 DESTE TRIBUNAL - FALHA AFASTADA.

[...]

[TRESC. PC 189-44, Ac. 32.606, de 28/06/2017, Relatora Juíza Ana Cristina Ferro Blasi]

Desse modo, quando se trata de contas partidárias de exercício financeiro, deve sim a agremiação proceder ao registro dos gastos com advogado e contador ou do recebimento gratuito desses serviços na forma de doação estimável, conforme precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. **EXERCÍCIO FINANCEIRO** DE 2015. LEI N. 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE N. 23.432/2014. [...] INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE CUSTOS FINANCEIROS OU ESTIMADOS COM **SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS**. DESAPROVAÇÃO [...].

[...]

4. A omissão de despesas relativas à assistência jurídica e contábil, mesmo quando estimável, macula a transparência e viola a fidedignidade das contas, comprometendo a confiabilidade das informações prestadas e obstaculizando o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

[...]

6. Desaprovação das contas.

[TREPR. PC 175-82, Ac. 53.089, de 29/05/2017, Rel. Juiz Luiz Taro Oyama]

Portanto, conforme já dito, não é crível que os partidos consigam se manter sem a arrecadação de um mínimo de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, consubstanciando falha grave a omissão do registro dos recursos recebidos.

A propósito, este Tribunal tem se manifestado no sentido de que “*justifica-se a desaprovação das contas diante da apresentação de formulários sem registro de qualquer movimentação de recursos, notadamente porque se mostra inexequível a manutenção e o funcionamento da estrutura partidária sem o uso de recursos financeiros ou, mesmo, estimáveis em dinheiro*” (TRESC, RE 3725, Ac. 26.473, de 23/04/2012, Rel. Juiz Luiz César Medeiros).

Cito, também, os seguintes precedentes:

- PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - **EXERCÍCIO FINANCEIRO** 2015.

[...]

- **PRESTAÇÃO DE CONTAS ENTREGUE ZERADA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITAS E GASTOS - NECESSIDADE DE QUE SEJAM REGISTRADOS TODOS OS RECURSOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DO PARTIDO, MESMO QUE APENAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO GRAVE - DESAPROVAÇÃO.**

[...]

- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS [...]

[TRESC. PC 103-73, Ac. 32.799, de 16/10/2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]

- RECURSO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - **EXERCÍCIO DE 2011** - REJEIÇÃO DAS CONTAS.

[...]

- **AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO** - PREVISÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - FALHA GRAVE QUE INFIRMA A CREDIBILIDADE DAS CONTAS.

“*Considera-se inviável a manutenção de partidos políticos sem a existência de arrecadação de qualquer espécie de recurso, seja ele financeiro ou ao menos estimável em dinheiro*” [TRESC. Ac. 29.139, de 25.3.2014, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].



[TRESC. Ac. 30.022, RE 96-39, de 26/08/2014, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes]

Dessa forma, a falha apontada também justifica a desaprovação das contas.

6. Ausência de registro, nesta contabilidade, da movimentação havida na campanha eleitoral de 2016.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria assim concluiu (ID 23840, p. 5):

2.4.4. Cotejando as informações da prestação ora analisada com as informações da prestação de contas do partido relativa à campanha eleitoral de 2016 (processo n. 249-17.2016.6.24.0000), prestadas em 16/12/2016, observou-se que a movimentação de R\$ 1.760,00 em receitas estimáveis em dinheiro, e correspondente contrapartida em despesas, não foram registrados na presente prestação de contas. Considerando que a prestação de contas do exercício financeiro de 2016 deve consolidar toda a movimentação de recursos e a realização de gastos pelo partido, sem implicar em reanálise das informações relativas à campanha eleitoral, verifica-se a inconsistência das informações ora prestadas (item 3.1 do REED).

Ora, é sabido que os diretórios estaduais dos partidos políticos, nos anos em que são realizadas eleições, devem, assim como os candidatos, prestar sua contabilidade de campanha. No caso das eleições de 2016, o DC (então PSDC) prestou suas contas no processo Prestação de Contas n. 249-17.2016.6.24.0000, julgadas aprovadas em 17/07/2017.

Dessa maneira, é mais do que evidente que as mesmas informações lançadas no processo de prestação de contas relativamente ao processo eleitoral de 2016 deveriam ter constado também da prestação de contas relativamente ao exercício financeiro ora em julgamento (exercício de 2016), mesmo porque é assim que determina a Lei n. 9.096/95, em seu art. 33, inciso III, quando deixa claro que qualquer a movimentação financeira ocorrida durante a campanha eleitoral deve fazer parte da prestação de contas anual do partido.

Ocorre que a presente contabilidade foi apresentada praticamente zerada; não há informações a respeito da movimentação de R\$ 1.760,00 em receitas estimáveis em dinheiro ocorrida no pleito de 2016.

Essa falha, ao meu sentir, é grave; as informações omissas modificam 99,6% da presente prestação de contas, a qual, friso, foi apresentada praticamente zerada.

Nesse sentido, cito precedente que abordara irregularidade semelhante:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
[...]
- CONTABILIDADE APRESENTADA ZERADA - **PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE NÃO REGISTROU AS RECEITAS E AS DESPESAS REALIZADAS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 - VALORES RELATIVAMENTE EXPRESSIVOS - OMISSÃO GRAVE - DESAPROVAÇÃO.**
[...]
- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - [...].
[TRESC. PC 39-97, Ac. 32.371, de 28/03/2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]

Portanto, a omissão, no caso, também enseja a desaprovação das contas.

7. Não apresentação de peças obrigatórias.

Não foram apresentadas as seguintes peças que devem compor a prestação de contas (ID 23840, p. 6):



- comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil; e
- parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas.

Sendo objetivo, entendo importante citar o seguinte julgado, de minha relatoria, em que este Sodalício apreciou omissão semelhante:

- PARTIDO POLÍTICO- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.
[...]
 - AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA OU DO CONSELHO FISCAL - PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA AGREMIAÇÃO - DESAPROVAÇÃO.
[...]
- [TRESC. PC 66-46, Ac. 33.120, de 16/05/2018, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]

Portanto, essa é outra omissão relevante, que se soma às demais para levar à desaprovação das contas.

8. Não apresentação de cópia dos livros Diário e Razão.

A Unidade Técnica informa que o partido não apresentou cópia dos livros Diário e Razão, solicitada com o objetivo de subsidiar o exame técnico das contas.

Relembro aos Eminentíssimos Pares que estamos julgando um processo eletrônico, sendo que os livros Diário e Razão não integraram o PJe. Por isso o Órgão Técnico solicitou cópia desses documentos para subsidiar a análise contábil, o que não foi atendido pela agremiação.

A omissão mostra o quão relapsa a grei foi ao prestar as presentes contas e em responder às intimações para tentar sanar as falhas apuradas.

Menciono precedente de minha relatoria, que serve ao presente caso:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.
[...]
- NÃO APRESENTAÇÃO DE DIVERSAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS (LIVROS DIÁRIO E RAZÃO; DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO; DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA, SEGREGANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS; RELAÇÃO DE RESPONSÁVEIS IDENTIFICANDO O PRESIDENTE, O TESOUREIRO E OS RESPONSÁVEIS PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO, BEM COMO OS SEUS SUBSTITUTOS; DEMONSTRATIVO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DE OUTROS DIRETÓRIOS PARTIDÁRIOS, SEGREGANDO RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS) - OMISSÃO GRAVE - SÉRIO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO.
“A ausência dos Livros Razão e Diário compromete com gravidade a prestação de contas, já que os referidos livros contêm a escrituração contábil da agremiação, sendo imprescindíveis para a análise da regularidade do exercício financeiro em julgamento”.
[TRESC. PC 72-24, Ac. 31.231, de 13/04/2016, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi]
- DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - [...].
[TRESC. PC 39-97, Ac. 32.371, de 28/03/2017, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]



9. Eventual penalidade a ser aplicada.

Importante novamente destacar que estamos julgando contas partidárias do exercício financeiro de 2016, para o qual já valia a Lei n. 13.165/2015, que alterou dispositivos da Lei n. 9.096/95.

A penalidade a ser cominada no caso concreto em princípio se circunscreveria àquela prevista no alterado *caput* do art. 37 da lei n. 9.096/95, com a redação dada pela nova lei (Lei n. 13.165/2015):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

A Res. TSE n. 23.464/2015, por sua vez, dispôs em seu art. 49:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei n. 9.096/95, art. 37).

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, não cabe mais, **como regra geral** para sancionar a desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

Nesse norte, a propósito, nos termos de precedente deste Tribunal, “*de acordo com a nova redação conferida ao art. 37 da Lei n. 9096/1995 pela Lei n. 13165/2015, a única sanção decorrente da desaprovação das contas do partido é a ‘devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)’, aplicável apenas a irregularidades decorrentes da utilização de recursos do Fundo Partidário*” (TRESC. RE 108-78, Ac. 31.295, de 22/06/2016, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi)

In casu, como não há irregularidade relativa ao emprego de recursos do Fundo Partidário – o partido sequer recebeu recursos dessa origem (conforme item 2.1.1 do Parecer Conclusivo ID 23840 p.1) – não há valor a ser devolvido, nem que possa servir de base de cálculo para a aplicação de multa, restando impossibilitada, apesar da desaprovação das contas, a aplicação dessa sanção.

As únicas hipóteses de suspensão de recebimento de Fundo Partidário estão previstas no art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, quais sejam, a existência de recursos não esclarecidos e recursos provenientes de fontes vedadas:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

No entanto, este também não é o caso dos autos, pois a esfera partidária não recebeu verbas provenientes de origem não identificada ou de fonte vedada (relembro que os R\$ 7,19 tratados no item “2” deste voto foram considerados identificados por terem sido comprovados como sobra de campanha de candidato a vereador nas eleições 2016, e, conforme tratado no ponto “3” deste voto, não se pode presumir que, pelo silêncio da agremiação, teria havido recebimento de recursos de pessoas que possuam condição de autoridade).

Em consequência, apesar da desaprovação das contas, não há sanção a ser aplicada no presente caso.

Conclusão



Ante as considerações expostas, julgo **desaprovadas** as contas do Partido Democracia Cristã – DC (antigo PSDC) relativamente ao exercício financeiro de 2016, deixando de decretar a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário em razão da nova sistemática de sancionamento prevista na Lei n. 13.165/2015 (que alterou a Lei n. 9.096/95) e na Res. TSE 23.464/2015, nos termos antes discorridos.

Proceda-se à anotação no SICO.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600018-04.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS -
S A N T A C A T A R I N A**
RELATOR: JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR

REQUERENTE :DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784
INTERESSADO :JOCIMAR DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784
INTERESSADO :MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA RISSATTO - OAB/SC42784

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ RICARDO JOSE ROESLER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, desaprovam as contas do Partido Democracia Cristã relativas ao exercício financeiro de 2016, deixando de decretar a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário em razão da nova sistemática de sancionamento prevista na Lei n. 13.165/2015 e na Resolução TSE n. 23.464/2015, procedendo-se também à anotação no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias, nos termos do voto do Relator. Participantes do julgamento: ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA, VOLNEI CELSO TOMAZINI, FERNANDO LUZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUISA HICKEL GAMBA, RICARDO JOSE ROESLER, VITORALDO BRIDI, WILSON PEREIRA JUNIOR.

Processo julgado na sessão de 11/07/2018.

